



**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 672, de 2015.**

*Dispõe sobre a política de valorização do  
salário mínimo para o período de 2016 a 2019.*

**EMENDA**

Art. (...) A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que passa a vigorar com as seguintes modificações:

**“Art. 3º** O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), **mediante requerimento e concedidos automaticamente após a graduação em Direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada, observados os demais requisitos do art. 8º, exceto o disposto no inciso IV e § 1º.**“ (NR)

.....  
Art. 8º .....

**§ 5º** O bacharel em Direito, que queira se inscrever como advogado é isento do pagamento de qualquer taxa ou despesa de qualquer natureza, a qualquer título, para o Exame da Ordem, cuja exigência está prevista no inciso IV do *caput* e regulamentado pelo disposto no § 1º, pelo número indeterminado de exames que optar por realizar até a sua final aprovação.” (AC)

.....  
Art. 54.....

XV - colaborar com o aperfeiçoamento dos cursos jurídicos, e **aprovar**, previamente, nos pedidos apresentados





## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Liderança do Partido Progressista

aos órgãos competentes para criação, reconhecimento ou credenciamento desses cursos; (NR)

.....  
**XIX – elaborar exame da Ordem, sem custo para o estudante, aplicado de forma compulsória, visando a avaliação dos cursos de Direito. (AC)**

**XX – solicitar a suspensão de matrículas para novos alunos de Direito, nas instituições que, por dois anos consecutivos, não obtenham, da maioria de seus examinados, média superior a 60% (sessenta por cento) de aproveitamento no respectivo exame, previsto no inciso anterior.” (AC)**

Art. (...) Revogam-se o inciso IV e o § 1º do art. 8º e o inciso VI do art. 58 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, colocando-se ao final dos artigos as letras (NR).

### **JUSTIFICAÇÃO**

Um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil é a “livre expressão da atividade intelectual” (art. 5º, IX, CF), do “**livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão**” (art. 5º, XIII, CF).

A exigência de aprovação em Exame de Ordem, prevista no inciso IV do art. 8º, da Lei 8906, de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da OAB é uma exigência que cria uma avaliação das universidades de uma carreira, com poder de veto.

Vários bacharéis não conseguem passar no exame da primeira vez. Gastam dinheiro com inscrições, pagam cursos suplementares, enfim é uma pós-graduação de Direito com efeito de validação da graduação já obtida.

O poder de fiscalização da Ordem, consubstanciado no Estatuto da Advocacia e no Código de Ética e Disciplina da OAB, não seria mais eficaz no combate aos maus profissionais do que realizar um simples exame para ingresso na instituição?



CD/15010.58158-63



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Liderança do Partido Progressista

Estima-se que a OAB arrecade cerca de R\$ 75 milhões por ano com o Exame de Ordem, dinheiro suado do estudante brasileiro já graduado e sem poder ter o seu direito resguardado de exercício da profissão.

Sala das Sessões, em            de março de 2015.

**Deputado RICARDO BARROS**  
(PP/PR)



CD/15010.58158-63